



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ

Fis 538

PARECER JURÍDICO Nº 41/2017

Consultante: Município de Aquidabá
Assunto: Minuta de Edital e Contrato.
Tomada de Preços

EMENTA - ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - OBRA - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO -- RECOMENDAÇÕES.

Consulta-nos o Município de Aquidabá/SE, acerca da legalidade da minuta do edital e Contrato de Processo Licitatório a ser deflagrado sob a modalidade Tomada de Preços, visando a reforma do prédio das Escolas Municipais Aldon Figueiredo e Ovídeo Oliveira, localizadas neste município de Aquidabá/SE.

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente certame é repetição de processo anteriormente deflagrado (TP nº 01/2017), sendo necessário a juntada pela Comissão da comprovação/justificativa da necessidade da realização de novo certame com o mesmo objeto.

Superado este ponto, passo a análise da presente minuta. Convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual a subscritora detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à obra são de competência exclusiva do Setor de Engenharia do Município.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ

Fis 539

Saliente, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto no artigo 21, da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Município, Jornal Diário, assim como, em virtude de resolução, no site do Tribunal de Contas do estado de Sergipe.

Partido dessa premissa, tenho que:

1. A individualização do objeto com suas especificações cabe à Secretaria respectiva;
2. No tocante à planilha orçamentária, projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, planilha de BDI, encargos sociais e Projeto Básico, cabe à Secretaria de Obras confeccioná-los corretamente;
3. Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à Secretaria de Finanças informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa;
4. No que tange à CPL, a ela cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;
5. Ao Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.

Assim, repetindo, a análise está sendo feito estritamente sobre as minutas do edital e contrato. Demais peças que integram o processo não me foram apresentadas para análise, até porque, referem-se a aspectos técnicos do empreendimento que se pretende construir.

Recomendo, por se tratar de obra, sejam observadas as



Fis 540
~

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

seguintes orientações, emanadas pelo TCU:

Súmula 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Súmula 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Súmula 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Portanto visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que analisei os documentos que me foram apresentados (minuta do edital e contrato) e entendo que o primeiro deles merece explicações complementares, devendo ser observadas atentamente as recomendações supra, a fim de atribuir ao processo a cristalina legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 07 de junho de 2017.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

OAB/SE 6408